AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.356 - SP (2018/0168537-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VILLATEX COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E OUTRO(S) - SP201990 ROBERTA DIAS TARPINIAN E OUTRO(S) - SP208818 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP200994
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR IZQUIERDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173656 CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - SP340927 FLAVIA CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ178944 NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ167006

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 940 DO CC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NO PONTO, COM BASE NOS ARTS. 1.030, INCISO I, E 1.040, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. CÁLCULO EXEQUENDO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. ART. 932, III, DO CPC.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por VILLATEX COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI HOMOLOGADO LAUDO PERICIAL, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO DO VALOR APURADO - ALEGAÇÃO*

> *DE INCOREÇÃO, UMA VEZ QUE O PERITO DEIXOU DE APLICAR O TEOR DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL CONFORME ACORDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO PENA PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL NÃO APLICADA AO CASO ACORDÃO QUE CONTA COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO DE FORMA SIMPLES E LINEAR - PERÍCIA DESENVOLVIDA CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACORDÃO PROFERIDO POR ESTA TURMA JULGADORA RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ fl. 140).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 158/160).

Nas razões do especial, a recorrente alegou que houve ofensa ao art. 940 do Código Civil, pois o perito judicial não teria atualizado o débito em conformidade com o aresto transitado em julgado, o qual teria aplicado a segunda regra estipulada em tal dispositivo legal, consistente na determinação de que "aquele que pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor o equivalente do que dele exigir".

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 194/195), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 198/207 (e-STJ).

Em um primeiro momento, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que permanecesse suspenso, tendo em vista a afetação do REsp 1.517.888/RN e do REsp 1.585.736/RS (Tema 929), submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Nada obstante, o feito foi novamente remetido a esta Corte Superior, conforme decisão de fls. 224/225 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a*

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à sugerida ofensa ao art. 940 do Código Civil, mostra-se descabido o presente agravo, pois, no ponto, houve negativa de seguimento ao recurso especial, com base nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, sendo certo que o recurso cabível em tal caso é o agravo interno, como dispõe o § 2.º do art. 1.030 do CPC/2015 , não o agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM*
> *PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> *1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em*

> *recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*
> *[...]*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários*
> *advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> **(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016, grifo nosso).**

Outrossim, no tocante ao cálculo exequendo, observa-se que o *decisum* agravado aplicou a Súmula 7/STJ, todavia, não houve impugnação a este fundamento.

Desse modo, constata-se que as razões apresentadas no agravo demonstram clara violação ao princípio da dialeticidade, pois a agravante não evidenciou especificamente a inadequação do referido verbete sumular.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)*
> ***2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.***
> ***3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*** *(...)*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> **(AgRg no AREsp 753.105/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/11/2015, grifei).**
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO*

> *DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. (...)*
> *2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.*
> ***3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*** *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.* **(EDcl no AREsp 687.741/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2015, grifei).**

Saliente-se que a impugnação específica do agravo em recurso especial está prevista no 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

> ***Art. 932.*** *Incumbe ao relator:*
> *(...)*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator